AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico, DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Falência da empresa **MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n 04.058.575/0001-16, com sede na Rua Professor Max Humpl, n. 2445 (frente), Salto do Norte, Blumenau/SC, CEP 89065-501, em atendimento à Intimação de Evento 259, expor e requerer o quanto segue:

I. PONTOS RELEVANTES

A última decisão proferida por este ínclito Juízo ocorreu no Evento 252. Desde então, houve movimentações processuais e seus respectivos cumprimentos, os quais a Administração Judicial destaca, além daqueles já consignados no Relatório de Andamentos Processuais (**RAP),** conforme o quadro abaixo:

Evento	Determinação	Cumprimento	Status
252	*III - **Da correção da data de decretação da falência no registro empresarial.*** *Em atenção a indicação realizada pela Administração Judicial da existência de um erro material na anotação da quebra realizada pela Junta Comercial do Estado*	**Evento 267:** A Junta Comercial de Santa Catarina apresentou certidão simplificada (CERT2), na qual consta a data correta da	✓

	de Santa Catarina - JUCESC no registro da empresa falida. Conforme consta na certidão simplificada apresentada, a autarquia indicou equivocadamente o ano da decretação da falência como sendo 2005, quando a sentença proferida por este juízo fixou a data correta em 03/11/2025. *Diante do exposto, resta intimada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, no prazo de 15 dias, para que proceda à imediata retificação da referida anotação, fazendo constar a data de quebra (03/11/2025), nos termos da sentença proferida no evento **158.1** e no ofício expedido anteriormente.* *Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para ciência e adoção de eventual diligência.*	sentença que decretou a falência (**03/11/2025**).	
252	*IV - **Da localização e arrecadação de veículos*** *Em atenção as diligências patrimoniais realizadas por meio do sistema RENAJUD registradas nos eventos**242.1** e **243.1**, resultaram na localização de dois veículos registrados em nome da empresa falida, sendo eles:* *a) caminhonete FORD/COURIER 1.6 L (placa JYY6834, ano/modelo 2000) e;* *b) reboque R/IRAM TOPATUDO STD (placa QHJ4719, ano/modelo 2015).* *Verifica-se que a falida não informou a existência de tais ativos quando instada a prestar as informações previstas no art. 104 da LREF, e a Administração Judicial relatou dificuldades em obter o dossiê completo dos bens junto ao Detran/SC pela ausência dos números de RENAVAM na pesquisa inicial.* *Diante da necessidade de imissão na posse e avaliação dos ativos, resta intimada a empresa falida, para que, no prazo de 5 dias, informem o paradeiro exato dos veículos e apresentem toda a documentação pertinente, sob pena de desobediência. Diante do contexto acerca da localização, deverá o Cartório Judicial promover a restrição de circulação dos veículos via sistema RENAJUD, conforme já autorizado na sentença de quebra.* *Cumprida a determinação, intime-se a Administradora Judicial para que, **no prazo de 05 dias**, apresente manifestação e adote as providências cabíveis.* *Após, dê-se vista ao Ministério Público, **por igual prazo**, para os fins de direito.*	**Evento 269:** A Falida apresentou documentação (OUT2 e OUT3) e esclareceu que a caminhonete FORD/COURIER 1.6 L (placa JYY6834, ano/modelo 2000) foi baixada da frota em razão de acidente de trânsito. Quanto ao reboque R/IRAM TOPATUDO STD (placa QHJ4719, ano/modelo 2015), informou que foi apreendido nos autos da execução fiscal n. 017777-18.2016.4.04.7205, **todavia, não soube informar se o bem foi alienado ou se está em posse do leiloeiro.**	✓

Diante disso, tem-se que as determinações dirigidas à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Falida restaram cumpridas, de modo que a Administração Judicial tece as considerações expostas abaixo.

II. DOS BENS DA FALIDA

a) Esclarecimentos acerca dos veículos

Em manifestação de encartada no Evento 249, a Administração Judicial informou que foram encontrados 2 (dois) veículos de propriedade da falida (Evento 197 - RENAJUD1):

- Caminhonete FORD/COURIER 1.6 L, placa JYY6834, ano/modelo 2000;
- Reboque R/IRAM TOPATUDO STD, placa QHJ4719, ano/modelo 2015.

O pedido de intimação da Falida para que informasse o paradeiro dos bens foi deferido em Decisão Interlocutória de Evento 252.

Intimada, a Falida informou (Evento 269) que a caminhonete FORD/COURIER 1.6 L (placa JYY6834, ano/modelo 2000) foi baixada da frota em razão de acidente de trânsito (OUT2).

Quanto ao reboque R/IRAM TOPATUDO STD (placa QHJ4719, ano/modelo 2015), informou que o bem foi apreendido nos autos da execução fiscal n. 5017777-18.2016.4.04.7205, **todavia, não soube informar se o bem foi alienado ou se está em posse do leiloeiro.**

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que consultou os autos da execução fiscal citada alhures, de modo que obteve a informação de que o reboque R/IRAM TOPATUDO STD (placa QHJ4719, ano/modelo 2015) **foi levado a leilão em 30/04/2018, consoante auto de arrematação anexo**.

Consoante termo de entrega aportado aos autos da execução fiscal, extrai-se a informação de que o **arrematante retirou o bem do depósito do leiloeiro em 10/12/2018**.

Em consulta ao dossiê do veículo (anexa), constatou-se que de fato o veículo encontra-se baixado, a qual consta a informação de que consta como *"definitivamente desmontado"*.

Tecidas essas considerações, denota-se a impossibilidade de arrecadação dos bens citados, razão pela qual se tem por cumprida, pela Falida, a determinação para que informasse o paradeiro dos referidos bens.

b) Da impossibilidade de realização do ativo

Extrai-se da sentença que decretou a falência (Evento 158) determinação do Juízo para que a Administração Judicial apresentasse plano de realização do ativo, consoante o tópico 'Das determinações', item '13)', alínea 'f)'.

Sobre eventuais bens da massa falida, após a sentença, houve diligências de busca promovidas pelo cartório da Vara, conforme abaixo descritas:

> → Evento 197 - RENAJUD1: Pesquisa positiva, todavia, **os bens não estão disponíveis para realização do ativo conforme explicitado no tópico II**;
>
> → Evento 208 - CNIB1 e 250 - CNIB1: Consta a informação de que a **ordem de indisponibilidade fora concluída**;
>
> → Evento 243 - CON_EXT_SISBA1: Bloqueio de valores via SISBAJUD **negativo**.

Em razão da inexistência de bens na massa falida, a Administração Judicial deixa de apresentar o plano de realização do ativo.

III. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO FEITO

Tendo em vista o atual estágio do presente feito falimentar, bem como a inexistência de bens arrecadados ou passíveis de arrecadação, conforme informado alhures, a Administração Judicial manifesta-se pelo encerramento do processo, mediante a apresentação do relatório final, na forma do § 2º do art. 114-A da Lei n. 11.101 de 2005.

Salienta-se todavia, que há um trâmite, o **único incidente de impugnação de crédito** (processo n. 5000464-29.2026.8.24.0536) movido pelo credor Banco do Brasil S.A., **a qual pende inclusive de recolhimento de custas iniciais**, consoante Decisão Interlocutória proferida no Evento 6 (24/03/2026).

Não obstante o trâmite do mencionado incidente, a inexistência de bens da massa falida autoriza o encerramento da presente falência, na forma do art. 114-A da LREF,

podendo tal encerramento acarretar a perda superveniente do objeto da impugnação de crédito, sem prejuízo de o credor buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias.

Nesse contexto, a Administração Judicial manifesta-se pelo encerramento do feito, na forma do art. 114-A da LREF, com a expedição de edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, credores ou interessados se manifestem acerca do prosseguimento do feito, desde que promovam o custeio dos honorários da Administração Judicial, na forma do § 1º do referido artigo.

Quanto à quantia necessária ao custeio das despesas e dos honorários da Administração Judicial, requer ao Juízo a fixação de valor a título de remuneração em seu favor, caso sobrevenha aos autos manifestação de interesse de credor ou interessado na continuidade do procedimento falimentar.

Decorrido o prazo sem manifestação de credores ou interessados, requer-se a intimação da Administração Judicial para apresentação do relatório final, nos termos do art. 114-A, § 2º, da LREF.

IV. DOS RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Na oportunidade, a Administração Judicial apresenta ao Juízo o **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais), os quais acompanham a presente manifestação, salientando que ambos os relatórios já foram publicados no site www.recupereadmjudicial.com.br.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) A ciência do Juízo acerca da impossibilidade de apresentação do plano de realização dos ativos, da arrecadação dos veículos mencionados alhures, bem como da inexistência de outros bens da massa falida;

b) A ciência do Juízo quanto ao **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais) apresentados na oportunidade;

c) Intimação do Ministério Público acerca de todo o processado, **especialmente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 114-A da LREF** à presente falência, bem como para ciência das informações veiculadas nesta manifestação.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperemaqpol@gmail.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 25 de março de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588